



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10314.720217/2017-14
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 9303-013.013 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 16 de março de 2022
Embargante DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ/SP
Interessado FAZENDA NACIONAL/ INGREDION BRASIL INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2012

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO.

Havendo contradição entre o voto e sua parte dispositiva, deve o aresto ser retificado para tornar o mesmo hígido, de modo a conferir certeza à sua execução.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos Inominados, com efeitos infringentes, para a correção do erro material no acórdão 9303-011.412, de modo a retificar o acórdão e sua parte dispositiva para "restabelecer a glosa dos valores relativos aos gastos com mão-de-obra de carga e descarga de produtos acabados".

(documento assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rego - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire – Relator.

Participaram da Sessão de Julgamento os conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Tatiana Midori Migiyama, Adriana Gomes Rego, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello. Ausente o conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela unidade local (fls. 2360/2361) da RFB. Aponta aquela unidade administrativa contradição do aresto **9303-011.412**, de 15/04/2021 (fls. 2339/2353), que, na parte final do voto **em relação ao recurso fazendário**, restabeleceu a glosa de “**mão-de-obra de carga e descarga de produtos**”. Contudo, na parte dispositiva asseverou:

Forte no exposto, conheço de ambos recursos nos termos em que admitidos. Ao recurso do contribuinte, nego provimento; ao Fazendário, provejo parcialmente para restabelecer a glosa dos valores relativos aos **serviços de guarda e vigilância**.

Face a tal, propõe o retorno do processo “para possível saneamento”.

A Presidente do CARF, por meio do despacho de fls. 2367/2369, acatou a petição como embargos inominados, nos termos do art. 66 do RICARF, considerando e determinando o que segue:

Com efeito, a leitura do próprio voto vencido já demonstra o equívoco na conclusão do voto, se confrontada com o parágrafo imediatamente precedente, onde foi asseverado que, dentre as glosas apreciadas, apenas a “**mão de obra de carga e descarga de produtos acabados**” deveria ser restabelecida, para, em seguida, prover parcialmente o recurso em relação aos “**serviços de guarda e vigilância**”, nestes termos:

...

Nesse diapasão, o art. 65, Anexo II, do RICARF/15, arrola os legitimados a opor referidos recursos, reservando ao titular da unidade da administração tributária encarregada da liquidação e execução do acórdão, pela pertinência, a legitimidade para interposição dos embargos, o que, todavia, não se verificou no presente caso.

Diante do panorama descortinado, onde se identificou vício ensejador de correção e ausência de instrumento recursal adequado a tal finalidade, na qualidade de Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais, avoco processo e encampo as considerações da informação fiscal de efls. 2.361/2.362 para formalizar os presentes embargos inominados e, com isso, sanear o feito.

Com essas considerações, encaminhe-se o processo à 3ª Turma/CSRF, ao Conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire, para inclusão em pauta de julgamento e adoção das demais providências cabíveis.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire, Relator.

De fato, laborei em incorreção na parte dispositiva.

Em verdade, o recurso da fazenda foi admitido parcialmente, conforme assim relatei naquele aresto, à fl. 2340:

O recurso fazendário postula a reversão do recorrido de maneira a restabelecer o lançamento na íntegra. O despacho de fls. 2039/2051 deu parcial seguimento ao apelo “**quanto aos gastos ocorridos antes ou depois do processo produtivo serem considerados insumos**”, quanto às embalagens de transporte e **mão-de-obra de carga e descarga de produtos acabados**”.

O recurso fazendário foi provido parcialmente apenas para reverter a glosa de mão-de-obra de carga e descarga de produtos acabados. E meu voto quanto a esse ponto, assim consta no acórdão embargado:

Assim, conheço do recurso fazendário nos termos em que admitido.

Posteriormente ao lançamento, a jurisprudência quanto ao creditamento na sistemática não-cumulativa do PIS/COFINS, partir do julgamento do REsp 1.221.170/PR sob a sistemática dos recursos repetitivos, sedimentou-se. E em função dos termos desse julgado foram editadas a Nota SEI nº 63/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF e o Parecer Normativo COSIT/RFB nº 5, de 17/12/2018.

Em suma, ambos atos normativos em sua leitura da decisão do STJ no referido acórdão, reconhecem que o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de terminado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.

A tese acordada afirma que são insumos bens e serviços que compõem o processo de produção de bem destinado à venda ou de prestação de serviço a terceiros, tanto os que são essenciais a tais atividades (elementos estruturais e inseparáveis do processo) quanto os que, mesmo não sendo essenciais, integram o processo por singularidades da cadeia ou por imposição legal. Por outro lado, a interpretação da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça acerca do conceito de insumos na legislação das contribuições afasta expressamente e por completo qualquer necessidade de contato físico, desgaste ou alteração química do bem-insumo com o bem produzido para que se permita o creditamento, como preconizavam a Instrução Normativa SRF nº 247, de 21 de novembro de 2002, e a Instrução Normativa SRF nº 404, de 12 de março de 2004, em algumas hipóteses.

Uma das principais definições plasmadas na decisão da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça referida foi a **extensão do conceito de insumos a todo o processo de produção de bens destinados à venda** ou de prestação de serviços a terceiros.

Assim, **os gastos incorridos com mão-de-obra de carga e descarga não se enquadram no conceito de insumos** diante do julgado do STJ no REsp 1.221.170/PR, pelo que quanto a esses gastos devem ser restabelecidas.

Porém, como acima consignei, na parte dispositiva laborei em equívoco, assentando matéria que não subiu ao nosso conhecimento, conforme transcrevi no suso relatório.

Dessarte, os aclaratórios devem ser conhecidos e providos, sem efeitos infringentes, para corrigir o apontado erro material.

Na parte dispositiva do meu voto, onde se lê:

Forte no exposto, conheço de ambos recursos nos termos em que admitidos. Ao recurso do contribuinte, nego provimento; ao Fazendário, provejo parcialmente para restabelecer a glosa dos valores relativos aos **serviços de guarda e vigilância**.

Leia-se:

Forte no exposto, conheço de ambos recursos nos termos em que admitidos. Ao recurso do contribuinte, nego provimento; ao Fazendário, provejo parcialmente para restabelecer a glosa dos valores relativos aos **gastos incorridos com mão-de-obra de carga e descarga de produtos acabados**.

No acórdão, onde se lê:

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer do Recurso Especial do Contribuinte, vencido o conselheiro Rodrigo Da Costa Pôssas, que não conheceu do recurso; e os conselheiros Luiz Eduardo De Oliveira Santos e Rodrigo Mineiro Fernandes, que conheceram parcialmente. No mérito, por determinação do art. 19-E da Lei nº 10.522/2002, acrescido pelo art. 28 da Lei nº 13.988/2020, em face do empate no julgamento, deu-se provimento ao recurso para reconhecer o direito ao creditamento das despesas portuárias após o fim da etapa produtiva, vencidos os conselheiros Jorge Olmiro Lock Freire (relator), Luiz Eduardo de Oliveira Santos,

Rodrigo Mineiro Fernandes e Rodrigo da Costas Pôssas , que lhe negaram provimento. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Vanessa Marini Ceconello. **Acordam, ainda, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, em dar-lhe parcial provimento para restabelecer a glosa dos serviços de guarda e vigilância.**

Leia-se:

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer do Recurso Especial do Contribuinte, vencido o conselheiro Rodrigo Da Costa Pôssas, que não conheceu do recurso; e os conselheiros Luiz Eduardo De Oliveira Santos e Rodrigo Mineiro Fernandes, que conheceram parcialmente. No mérito, por determinação do art. 19-E da Lei nº 10.522/2002, acrescido pelo art. 28 da Lei nº 13.988/2020, em face do empate no julgamento, deu-se provimento ao recurso para reconhecer o direito ao creditamento das despesas portuárias após o fim da etapa produtiva, vencidos os conselheiros Jorge Olmiro Lock Freire (relator), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Rodrigo Mineiro Fernandes e Rodrigo da Costas Pôssas , que lhe negaram provimento. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Vanessa Marini Ceconello. **Acordam, ainda, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, em dar-lhe parcial provimento para restabelecer a glosa dos valores relativos aos gastos incorridos com mão-de-obra de carga e descarga DE PRODUTOS ACABADOS.**

O voto vencedor, em relação ao recurso especial do contribuinte, permanece hígido em toda sua extensão.

DISPOSITIVO

Forte em todo o exposto, voto por acolher os embargos inominados, com efeitos infringentes, para a correção do erro material no acórdão 9303-011.412, o qual passa a ser integrado pelo presente aresto, com as devidas retificações.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire – Relator.